



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.678 - RJ (2012/0066040-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF E DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Se a decisão agravada foi devidamente impugnada, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado não apresenta nenhum vício a ser sanado em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação das instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.678 - RJ (2012/0066040-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 544, §4º, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fl. 514)

Alega a parte agravante que a decisão deve ser revista, uma vez que impugnou os fundamentos da decisão agravada, de maneira que seu recurso merece ser conhecido e provido.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.678 - RJ (2012/0066040-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF E DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Se a decisão agravada foi devidamente impugnada, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado não apresenta nenhum vício a ser sanado em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação das instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos verifico que, de fato, os fundamentos da não admissão do recurso especial foram impugnados nas razões do agravo em recurso especial, de modo que não tem aplicação a Súmula n. 284/STF nem a regra do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo, pois, à apreciação do agravo.

O recurso especial foi inadmitido por força da Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que os pressupostos do especial foram atendidos, uma vez que apontou violação dos arts. 128, 295, inciso I, e 535, inciso II, todos do CPC; dos arts. 168 e 169 do Código Civil; e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES DE FALSIDADE DE ASSINATURA DEVIDAMENTE RECHAÇADAS EM INCIDENTE APENSADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. ASSOCIAÇÃO QUE ARRECADA E REPASSA AOS ASSOCIADOS O VALOR DE PRODUTOS VENDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA" (e-STJ, fl. 435).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 128, 295, I, do CPC, ao alegar que não era possível identificar, na petição inicial, a causa de pedir da prestação de contas, a delimitar a pretensão da autora, aqui recorrida;

b) art. 535, II, do CPC, na medida em que o TJ/RJ, ao apreciar seus embargos de declaração, não apreciou as questões suscitadas;

c) arts. 168 e 169 do Código Civil, por não estar demonstrada a representatividade e personalidade regular da empresa autora, de modo que não poderia ela exigir qualquer prestação de contas;

d) 5º, LV, da CF, visto que não lhe foi possível articular a devida defesa em razão da deficiência da peça e por ter sido precipitado o julgamento da lide.

É o relatório.

Passo à análise das questões suscitadas.

A leitura das razões do recurso especial evidencia que, embora a parte agravante tenha alegado violação dos arts. 128, 295, inciso I, e 535, inciso II, do CPC e dos arts. 168 e 169 do Código Civil, a sua fundamentação evidencia que, a rigor, estaria sustentando que não houve entrega da plena prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao apreciar seus embargos de declaração, teria deixado de analisar seus argumentos, daí resultando, a violação aos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei federal (arts. 128, 295, I, do CPC e 168 e 169 do Código Civil).

Todavia, razão não lhe assiste, como adiante demonstrado.

I - Violação do art. 535, II, do CPC

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

Destaco, por oportuno, que, ainda que apresentados para fins de prequestionamento da matéria, é imperioso que os embargos de declaração sejam opostos visando sanar um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se prestando para rever o julgado sob a ótica mais favorável ao embargante (aqui, agravante).

In casu, o acórdão recorrido não incorreu em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo a justificar o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Observe que o Tribunal *a quo* apreciou de forma clara e coerente, naquilo que lhe pareceu relevante, as questões colocadas à sua apreciação, inclusive a observância do princípio da congruência (art. 128 do CPC), a alegada inépcia da inicial (art. 295, I, do CPC), bem como a "impossibilidade de convalidação de atos inexistentes" (arts. 168 e 169 do Código Civil).

Transcrevo, por oportuno, excerto do julgado, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença, *in verbis*:

"Os defeitos atribuídos à petição inicial inexistem, bem como foram oportunizadas todas as possibilidades de defesa à parte demandada. Neste ponto, cumpre ressaltar que os argumentos dirigidos à falsidade de assinaturas e irregularidades de representação foram inarredavelmente afastados no incidente julgado em apenso.

Ademais, as contas cuja prestação se requer estão satisfatoriamente delineadas na peça exordial, como se pode conferir da leitura de fls. 11.

Com efeito, a primeira fase da ação de prestação de contas limita-se ao exame da existência ou não do dever, daquele que administra recursos alheios, de informar a outra parte o quanto deve ou tem a receber e como foi constituído o valor do débito/crédito (...).

Assim é que, inexistindo prova de qualquer anomalia que incluiu a apelada no quadro de associados da suplicante, afigura-se latente o dever de prestar contas da associação ré, especial em se considerando que a própria apelante declara que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'...arrecada e repassa aos associados o valor de placas por eles vendidas' (fls. 83).
(...)" (acórdão de fls. 435/441 - e-STJ).*

Não se verifica, portanto, nenhuma omissão no acórdão recorrido a ensejar a apresentação de embargos de declaração e, portanto, não há por que falar em violação do art. 535, inciso II, do CPC, até porque o TJ/RJ, no provimento integrativo, deixou claro que houve a apreciação das questões apresentadas, conforme trecho adiante transcrito:

*"... preliminarmente, há que se observar que o acórdão ora examinado não contém omissão, **havendo menção às questões postas pela embargante, não sendo admissível que embargos de declaração sirvam como via modificativa do julgamento, sob a ótica e interesse tão somente da embargante.***

Com efeito, não há argumentos que se amoldem ao vício de omissão. Objetiva, na verdade, a embargante, o reexame do julgado, o que não se encontra nos parcos limites de cabimento de embargos declaratórios.

Desta forma, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, descabe o manejo dos embargos de declaração para fim único de prequestionamento..." (e-STJ, fl. 448).

Assim, uma vez não demonstrada a ocorrência de vício, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

II - Violação dos arts. 128, 295, inciso I, do CPC, e dos arts. 168 e 169 do Código Civil.

A fim de evitar outros incidentes desnecessários, é oportuno frisar que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a questão da adstrição do juiz aos limites do pedido (art. 128), bem como da inépcia da petição inicial, foi devidamente analisada na sentença de fls. 390/394, posteriormente confirmada pelo TJ/RJ no acórdão recorrido, com exposição clara e expressa das razões que levaram os julgadores a entender que foram observados os ditames legais.

A propósito, a sentença deixou assentado que se cuida "de ação de prestação de contas, em sua primeira fase processual, destinada a verificação do dever ou não de promover as contas exigidas pela autora. **As prefaciais suscitadas na peça de bloqueio evidentemente não prosperam**" (e-STJ, fl. 392).

Na sequência, apreciou-as separada e detalhadamente, a saber:

"Incorre, evidentemente, ausência de pressupostos processuais, em razão de suposta nulidade de alteração contratual da entidade autora. A representação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa autora se revela regular, até porque, a procuração anexada aos autos, foi realizada através de instrumento público, não havendo qualquer comprovação do vício apontado.

A mesma sorte merece a segunda prefacial, pois através da leitura da peça vestibular, percebe que a autora, na qualidade de associada da empresa ré, almeja a prestação de contas de verbas administradas pela entidade.

(...) a empresa-ré argumentou a inexistência de dever de prestar contas **a uma sociedade cujos atos constitutivos são manifestamente inválidos (...)**. Evidentemente, que a argumentação é destituída de seriedade, pois sendo a parte autora associada regular da empresa ré, cujo ato associativo em **19.07.2004, não foi alvo de ataque, consoante já observado por ocasião da decisão proferida no Incidente de Falsidade...**" (destaques nossos, e-STJ, fls. 392/393).

Vê-se, portanto, que a questão da validade do negócio jurídico foi analisada com base na prova dos autos, inclusive fazendo expressa menção à decisão proferida em incidente de falsidade autuado em apenso, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido. De igual modo, com a alegada inépcia da inicial, ficaram claros a causa de pedir e os limites do pedido. Assim, a par de inexistir qualquer violação aos dispositivos legais acima destacados, não é possível rever as premissas fáticas em que se assentaram as decisões proferidas, sem reexaminar o acervo probatório, o que encontra óbice também na Súmula 7/STJ.

III- Violação do art. 5º, inciso LV, da CF (cerceamento de defesa).

Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Ainda que assim não fosse, não há falar em cerceamento de defesa, se as partes foram instadas a especificar provas, juntaram documentos e, inclusive, foi instaurado e decidido incidente de falsidade, a fim de verificar a validade de atos constitutivos. Destaco que, embora a parte agravante não tenha alegado violação do art. 330, I, do CPC, é importante destacar que o destinatário das provas é o magistrado que, verificando a desnecessidade de se produzir prova em audiência, pode julgar antecipadamente o feito, não sendo viável reavaliar essa questão, sem reexaminar o conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066040-8

AgRg no
AREsp 162.678 / RJ

Números Origem: 20070010508609 201113714455 532344520078190001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.